

R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___^a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

ADILSON DE ALENCAR BORGES, brasileiro, casado, agente penitenciário, portador do RG nº 3.478.777-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 316.655.359-20, residente e domiciliado à Rua Safiras, nº 508-A, Jardim Boa Vista, Campo Magro/PR, CEP 83535-000; **AURÉLIO BORBA COELHO**, brasileiro, agente penitenciário, portador do RG nº 3.963.196-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 599.963.159-91, residente e domiciliado à Rua Primo Simione, nº 1070, Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR; **GLÁUCIO BORBA COELHO**, brasileiro, casado, agente penitenciário, portador no RG nº 3.300.216-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 286.122.301-44, residente e domiciliado à Rua Afonso Dissenha, nº 349, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.020-220; **JOSÉ AUGUSTO MÜLLER**, brasileiro, divorciado, agente penitenciário, portador do RG nº 3.804.320-0 e inscrito no CPF/MF sob nº



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

472.137.879-34, residente e domiciliado à Rua Major Theolindo Ferreira Ribas, nº 2137, Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81670-110; e **JUAREZ NICOLINO DE ASSIS**, brasileiro, divorciado, agente penitenciário, portador do RG 2093360-7 e inscrito no CPF/MF nº 357.512.909-68, residente e domiciliado à Rua Tereza Caetano da Lima, 1540, AC 07, Parque da Fonte, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.050-130, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem, propor:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO C/C
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATA DE ASSEMBLÉIA
EXTRAORDINÁRIA c/c TUTELA ANTECIPADA

Em face do **SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.914.558/0001-84, com endereço na Av. Marechal Deodoro, nº 666, 1º andar, sala 02, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. FATOS

Os requerentes são sócios fundadores do SINDARSPEN - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná, ora requerido. Isto significa que foram eles que assinaram a ata de fundação do Sindicato, em maio de 1991, dando início à representação da categoria na luta por segurança e dignidade nas unidades penais. Além de tudo, foram responsáveis pela criação do Estatuto Social e participaram das Assembleias Gerais Extraordinárias quando foram necessárias as respectivas alterações.

O estatuto, cuja última alteração feita pelos requerentes entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2006, estabelecia a forma de organização do sindicato, instituindo, especificamente no seu artigo 11, a





composição do Sistema Diretivo. Tal Sistema era constituído pela Assembleia Geral, pela Diretoria Executiva, pela Diretoria Administrativa, pelo Conselho Fiscal e pelo Colegiado/Conselho Permanente de Sócios Fundadores, do qual os requerentes faziam parte.

Outrossim, o artigo 45 do estatuto em comento determinava que quaisquer modificações somente poderiam ser feitas após 10 (dez) anos, contados desta alteração de 2006. Ou seja, a próxima alteração deveria ser procedida, mediante convocação de Assembleia Geral, no ano de 2016.

No entanto, em maio de 2006 foi aberto o edital para eleição por meio da qual foi eleita uma nova chapa, que assumiu a frente do SINDARSPEN em junho de 2006 e promoveu a alteração do Estatuto Social do sindicato em 2010, implicando na criação de um novo estatuto, conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária anexa. Ainda, ao reformular a estrutura organizacional, o requerido retirou o Conselho Permanente de Sócios Fundadores, afastando, então, os requerentes de todas as decisões do sindicato.

Ora, evidentemente houve infringência à norma estatutária, vez que, em primeiro lugar, o prazo de 10 anos previsto no estatuto anterior foi desrespeitado. O estatuto, que estava em plena vigência, foi modificado integralmente pelos novos representantes, que flagrantemente descumpriram os requisitos legais com o objetivo principal de afastar os requerentes de suas atribuições.

Pelo que se verifica no artigo 14 do novo Estatuto Social do SINDARSPEN, o Conselho de Ética passou a fazer parte da organização sindical em substituição ao Conselho Permanente. Ocorre que, independentemente da realização de eleições sindicais, de 04 (quatro) em 04


R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(quatro) anos, o Conselho Permanente não poderia ser retirado ou substituído. Apenas os requerentes, na qualidade de sócios fundadores, poderiam ocupar o cargo deste Órgão, que, como o próprio nome sugere, deve ser permanente, ou seja, sempre deverá existir e fazer parte do sindicato. Em outros termos, os requerentes possuem cadeira garantida para participar ativamente das decisões importantes do sindicato em prol do atendimento dos interesses da categoria, como sempre fizeram.

Sendo assim, não restou alternativa a não ser o ajuizamento desta ação, buscando a decretação de nulidade da ata da assembleia extraordinária que alterou o Estatuto Social do SINDARSPEN, uma vez que houve nítido descumprimento das disposições estatutárias, até então, em vigor.

2. DA TUTELA ANTECIPADA

De acordo com o previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni¹ leciona:

“(...) a prova inequívoca a que se refere o artigo 273 somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito”.

No presente caso, a verossimilhança das alegações se traduz pelas provas carreadas aos autos, confirmando que foi elaborada

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, “A Antecipação da Tutela”, 3ªEd., Ed.Malheiros, 1.997, pág. 155.



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária no ano de 2010 constando a alteração do Estatuto Social de 2006 do SINDARSPEN, sendo que o mesmo vedava qualquer modificação antes do prazo de 10 (dez) anos. Não apenas a ata, mas também o próprio estatuto social novo, que ora segue anexado, são documentos que atestam a clara infringência às disposições estatutárias de 2006.

Consequência lógica e imediata da impossibilidade de alteração é que o Conselho Permanente de Sócios Fundadores não poderia ter sido retirado, sem sequer uma justificativa plausível, uma vez que a Organização do Sindicato é, obviamente, uma das normas mais importantes e, em hipótese alguma, pode ser descumprida.

Os requerentes, como membros do Conselho Permanente, sempre tiveram importante participação nas decisões do sindicato. Foram essenciais na luta pela conquista de direitos, buscando a satisfação dos interesses da categoria da melhor forma possível. Diante do atual cenário do Sistema Penitenciário, que está cada vez mais precário e sob constantes rebeliões, a maior preocupação dos requerentes sempre foi a segurança do ambiente de trabalho, almejando uma melhor proteção à integridade física dos agentes penitenciários.

Por toda a experiência que vivenciaram ao longo de todos os anos dentro do sindicato, os requerentes exercem papel fundamental no atendimento dos objetivos da entidade sindical e, principalmente, dos seus assistidos. O afastamento dos requerentes se deu de forma ilegítima, de modo que o fato de deixarem de ter participação ativa nas decisões caracteriza fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses da categoria.

Assim, estando presentes os requisitos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é plenamente viável para sustar os efeitos




R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Assembleia Geral Extraordinária, que, caso em questão, deliberou para a alteração do Estatuto Social de 2006, desrespeitando normas. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou nesse sentido:

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - APAE - DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - INFRINGÊNCIA À NORMA ESTATUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSTAR OS SEUS EFEITOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO DESPROVIDO. Objetivando a anulação da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pela desfiliação da APAE de Curitiba das Federações Nacional e Paranaense de APAEs e **havendo prova evidente de infração à norma estatutária para essa deliberação, ao menos em cognição sumária, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses da entidade e de seus assistidos, é de se manter a decisão judicial que concedeu a antecipação da tutela para sustar os efeitos da referida assembleia. (TJ-PR - AI: 947604 PR Agravo de Instrumento - 0094760-4, Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 27/12/2000, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2001 DJ: 5822).**

Portanto, servem-se os requerentes da presente, para requerer à Vossa Excelência se digne, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, deferir liminarmente *inaudita altera pars*, o pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos da ata da assembleia e determinar a imediata reintegração dos requerentes ao SINDARSPEN, a fim de que eles retornem aos respectivos cargos no Conselho Permanente de Sócios Fundadores.



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. DIREITO

O sindicato é uma entidade formada por trabalhadores que se reúnem com o objetivo de defender os interesses da categoria como um todo. O Estatuto Social, criado pela entidade, constitui lei orgânica e deve ser fielmente respeitado pelos seus associados e dependentes. Todos os procedimentos, sem exceção, devem ser dotados de transparência para estarem em conformidade com a legalidade, sob pena de ser considerados nulos.

No caso em tela, o Estatuto que estava vigorando no SINDARSPEN era aquele que foi aprovado e registrado no Cartório de Título e Documentos no ano de 2006. O fato de uma eleição sindical possibilitar a entrada de outros representantes para administrar o Sindicato não significa que também é possível mudar o Estatuto Social da forma que bem entendem, sem antes cumprir o prazo estabelecido pelo artigo 45, o qual tinha a seguinte redação:

Art. 45: Eventuais alterações aos presentes estatutos, no todo ou em parte, poderão ser procedidas através de Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, a cada 10 (dez) anos a partir desta alteração.

De igual forma, nenhum órgão da estrutura sindical poderia ter sido retirado, sem relevante justificativa. O Conselho Permanente de Sócios Fundadores era um dos órgãos do Sistema Diretivo do SINDARSPEN, conforme previa o artigo 11:

Art. 11: Constituem o Sistema Diretivo do Sindicato:
a) Assembleia Geral




R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) Diretoria Executiva**
- c) Diretoria Administrativa**
- d) Conselho Fiscal**
- e) Colegiado permanente de sócios fundadores**

Como anteriormente mencionado, o Conselho Permanente acabou sendo excluído do sindicato a partir do momento em que houve a alteração do Estatuto Social anterior e, em contrapartida, foi substituído por um Conselho de Ética. Vejamos a previsão do novo estatuto acerca da nova forma de organização do Sindicato, no artigo 14:

Art. 14: São órgãos do SINDARSPEN:

- I – Deliberativo: Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Diretoria Geral;*
- II – Executivo: Diretoria Executiva;*
- III – Representativo: Delegacias Sindicais;*
- IV – Fiscalizador: Conselho Fiscal;*
- V – Julgador: Conselho de Ética.*

Pelas razões expostas, resta claro e evidente que a referida alteração no ano de 2010 configura o descumprimento das normas estatutárias estabelecidas em 2006, até porque, quando estão vigentes por prazo determinado, o mínimo que se espera é o respeito a todas as disposições pelo tempo necessário. Tanto é que o próprio estatuto de 2006 obrigava o seu cumprimento:

Art. 50: *Este Estatuto constitui a Lei Orgânica do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná – SINDARSPEN. As suas disposições, regulamentos internos e demais regulamentos aprovados estatutariamente, obrigam todos os associados e seus*

R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dependentes ao seu fiel cumprimento, o não cumprimento estará sujeito às penalidades dos artigos 159, 160, CC, 1.518, 1.519, 1.520, 1.521, 1.522, 1.523, 1.524, 1.525, 1.526, 1.527, 1.528, 1.529, 1.531 e 1.059, todos do Código Civil.

O desrespeito ao estatuto como um todo ou a infringência a uma única norma estatutária significa que o ato jurídico possui vícios, e, portanto, é ilegítimo, sendo passível de nulidade. Assim se posicionam os nossos tribunais pátrios:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - DIRETORIA E CONSELHO FISCAL - SINDICATO - FRAUDE - **DESRESPEITO AO ESTATUTO** - **NULIDADE DECRETADA**. Havendo comprovação de desrespeito às normas estatutárias que regulam as eleições para escolha dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal do sindicato, bem como de ocorrência de fraude e intuito de manipular a eleição, dando causa a uma eleição viciada, que não representou de forma legítima e transparente os interesses da categoria representada, deve ser declarada a nulidade do ato, para que se preserve a licitude, segurança e confiança de tal processo democrático. (TJ-MG 200000030462040001 MG 2.0000.00.304620-4/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 10/05/2000, Data de Publicação: 20/05/2000).

No mesmo sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO SINDICAL. CABIMENTO. **DESRESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES**



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESTATUTÁRIAS DO SINDICATO. Constatado nos autos o fato de que as eleições para a Diretoria do Sindicato foram realizadas em desconformidade com os dispositivos do Estatuto da entidade, com a existência de vícios e irregularidades capazes de comprometer a lisura do processo eleitoral, merece ser mantida a v. sentença que julgou procedente o pedido de anulação formulado pelos autores. (TRT-3 - RO: 901009 01633-2007-134-03-00-9, Relator: Convocada Wilmeia da Costa Benevides, Decima Turma, Data de Publicação: 10/06/2009 09/06/2009. DEJT. Página 258. Boletim: Não.)

E ainda:

ELEIÇÃO SINDICAL. DESRESPEITO AO ESTATUTO DA ENTIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. O estatuto do sindicato é o seu documento constitutivo e de regência. O processo eleitoral das entidades sindicais devem obedecer as regras contidas no estatuto (artigos 518, d e 524, a, da CLT). Evidenciado que não foram cumpridas todas as regras eleitorais previstas no estatuto impõe-se a decretação da nulidade da eleição. Recurso conhecido e não provido. (TRT-10 - RO: 1068200710110000 DF 01068-2007-101-10-00-0 , Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008).

Conclui-se, então, que, sendo o estatuto de uma entidade sindical considerado uma legislação que rege e impõe regras na sua forma de organização e de procedimentos, visando alcançar objetivos e



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

interesses em comum, não há como se admitir que haja o seu descumprimento.

Especificamente no caso aqui relatado, o descumprimento ao estatuto, decorrente sua alteração substancial antes do prazo previsto, acarretou em um afastamento injusto dos requerentes, que, como sócios fundadores, constituem o Conselho Permanente e possuem o direito de continuar participando de todas as decisões do SINDARSPEN. O ato jurídico ilegítimo corresponde à ata de Assembleia Geral Extraordinária que alterou o Estatuto Social de 2006. Logo, a ata deve ser declarada nula.

4. PEDIDOS

Desta forma, conforme tudo que foi exposto e tudo mais que será suprido pelo elevado saber jurídico que é típico deste juízo, requer-se:

a) A antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato retorno dos requerentes aos respectivos cargos no Conselho Permanente de Sócios Fundadores do SINDARSPEN, em prol dos interesses da categoria;

b) A citação do requerido, através de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, em conformidade com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, a procedência da demanda para declarar nula a ata de alteração do estatuto social, a fim de que os requerentes, como sócios fundadores, voltem a ter, definitivamente, participação ativa nas decisões do sindicato;



R. Gouveia & D. Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, e demais que se mostrarem necessárias;

e) A condenação do requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2014.

RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES
OAB/PR 40.526

DANIELE CARVALHO
OAB/ 41.285

VANESSA FERREIRA SANTOS
OAB/PR 71.295

